



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	" . . . . . 6\$50
A 2.ª série . . .	9\$	" . . . . . 5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	" . . . . . 3\$50
Avulso: Número de 2 pag., \$05;		
de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:484, confirmando as disposições em vigor que obrigam as juntas gerais dos distritos às despesas de reparação e conservação dos edificios distritais e bem assim às de aquisição de mobília para os mesmos.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:485, substituindo os artigos 102.º, 103.º, 104.º e 105.º do decreto n.º 1:830, de 17 de Agosto de 1915, referentes às atribuições e funcionamento do Conselho Administrativo da Colónia Penal Agrícola de Sintra.

### Ministério das Finanças:

Portaria n.º 1:761, suspendendo a execução do decreto n.º 5:454, de 26 de Abril de 1919, publicado no *Diário do Governo* n.º 89, de 29 do mesmo mês.

Aviso de ter sido resolvido que a importância mínima a aceitar nos cofres do Estado, para conversão em bilhetes do Tesouro da dívida flutuante interna, seja de 5.000\$, não se passando bilhetes por quantias inferiores.

### Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:486, esclarecendo o decreto n.º 5:186, de 26 de Fevereiro de 1919, que dissolveu o corpo de tropas da guarnição de Lisboa.

Decreto n.º 5:487, inserindo a equiparação dos officiaes civis da Secretaria da Guerra.

Decreto n.º 5:488, revogando o decreto n.º 3:777, de 11 de Janeiro de 1918, e pondo em vigor a lei de 20 de Julho de 1912, revogada pelo artigo 2.º do referido decreto.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 5:489, elevando a Consulado Geral o actual Consulado em Las Palmas e extinguindo o de Tenerife.

### Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:490, criando em Chaves uma escola industrial e uma aula comercial e fixando os respectivos quadros do pessoal.

### Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:478, de 26 de Abril de 1919, inserto no *Diário do Governo* n.º 90, de 30 do mesmo mês, regulando o funcionamento da Repartição das Construcções Escolares.

Decreto n.º 5:491, regulando a constituição do 6.º grupo, sciências philosophicas, das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra.

### Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:762, aumentando de 30 por cento as gratificações concedidas ao pessoal técnico que dirige as obras do novo Manicómio de Lisboa.

Nova publicação, rectificada, do regulamento para a construção dos bairros sociais, inserto no *Diário do Governo* n.º 90, de 30 de Abril de 1919.

Nova publicação, rectificada, do artigo 5.º do decreto n.º 5:397, inserto no *Diário do Governo* n.º 77, de 14 de Abril de 1919, e rectificado nos n.ºs 84 e 86 do mesmo *Diário*, respectivamente de 23 e 25 do referido mês.

### Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:492, regulando as indústrias de fabricação de açúcar e de alcool de cana sacarina no arquipélago da Madeira.

Decreto n.º 5:493, transferindo uma verba no orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico, destinada a pagamento de vencimentos de pessoal a contratar para a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Pública

#### Decreto n.º 5:484

Considerando que por força do disposto em preceitos de legislação são as juntas gerais dos distritos obrigadas às despesas de reparação e conservação dos edificios distritais e bem assim às de aquisição de mobília para os mesmos;

Atendendo a que os aludidos preceitos nem sempre hão tido rigorosa applicação, como era mester, da parte das ditas juntas, algumas das quais se têm até terminantemente recusado a satisfazer as referidas despesas, protelando ainda depois a sua realização, quando constrangidas a tanto, com recursos e apelos vários para diversas instâncias officiaes;

Considerando que nos casos de que se trata é extremamente complexo e consequentemente muito moroso o procedimento que resta ao Estado, pelos meios e no juizo competente, para compellir as juntas gerais ao cumprimento dos seus deveres;

Usando das autorizações conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491 de 12 de Março de 1916, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São confirmadas para terem rigorosa applicação as disposições constantes do decreto de 2 de Março de 1895 da organização administrativa a que elle se refere, do decreto de 6 de Outubro de 1898 e do Código Administrativo em vigor, que obrigam as juntas gerais dos distritos às despesas de reparação e conservação dos edificios distritais e bem assim às de aquisição de mobília para os mesmos.

Art. 2.º É extensível às despesas consignadas no artigo anterior a autorização de retenção de receitas, concedidas ao Governo no artigo 28.º da lei orçamental n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, publicada em 9 de

Setembro seguinte, pela forma preceituada no § único do mesmo artigo.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, applicando-se desde já a quaisquer processos em trânsito, e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 5:485

Considerando que, se tem dado muito bom resultado a experiência que se teve em vista fazer com a criação da Colónia Penal Agrícola de Sintra, maiores seriam os benefícios obtidos se, na sua administração, se tivesse usado da autonomia que lhe foi atribuída pelo decreto-regulamento n.º 1:830, de 17 de Agosto de 1915;

Considerando que, para que essa autonomia administrativa possa, a partir do começo do próximo ano económico, tornar-se efectiva e proveitosa, é indispensável esclarecer e fixar as disposições da secção II do capítulo V do citado decreto, referentes às atribuições e funcionamento do Conselho Administrativo da Colónia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar que os artigos 102.º, 103.º, 104.º e 105.º do decreto n.º 1:830, de 17 de Agosto de 1915, sejam substituídos pela seguinte forma:

### SECÇÃO II

#### Conselho Administrativo

Artigo 102.º Ao Conselho Administrativo da Colónia, composto do director, do secretário e do economo, que serão, respectivamente, presidente, secretário e tesoureiro, compete, de harmonia com o artigo 4.º, a administração financeira da Colónia, nos seguintes termos:

1.º Reunir-se ordinariamente uma vez cada mês, até o dia 10, para exame e aprovação de contas do mês anterior e ordenar os respectivos pagamentos, e, extraordinariamente, as vezes que for convocado pelo director, devendo o secretário lavrar acta circunstanciada de cada reunião;

2.º Arrecadar as receitas produzidas na Colónia e determinar e fiscalizar a sua applicação, bem como fiscalizar a applicação das verbas que no Orçamento Geral do Estado competirem à Colónia;

3.º Requisitar à 4.ª Repartição da Contabilidade Pública, no Ministério da Justiça e dos Cultos, as ordens de pagamento para levantamento dos duodécimos das diversas verbas da dotação do Orçamento Geral do Estado.

§ único. No que respeita aos fundos para pagamento dos vencimentos do pessoal, tanto do quadro, como extraordinário, com dotação individual descrita no Orçamento Geral do Estado, será, em cada mês, requisitada à 4.ª Repartição de Contabilidade a importância necessária para a sua satisfação, ficando sempre limitada essa quantia aos correspondentes duodécimos decorridos.

4.º Determinar, dentro das prescrições legais, a forma de efectuar os fornecimentos e a aquisição de géneros;

5.º Dirigir e regular todos os actos das arrematações, quando o mesmo Conselho entenda dever fazê-los;

6.º Remeter, até 31 de Maio, ao Ministério da Justiça e dos Cultos, para sua aprovação, o orçamento da receita e despesa previstas para o ano económico seguinte, devendo o da receita compreender a dotação que lhe é atribuída no Orçamento Geral do Estado e sendo o cálculo das receitas produzidas na Colónia computadas, em regra, na importância média realizada nas três últimas gerências findas;

7.º Enviar trimestralmente à Direcção Geral da Justiça mapas demonstrativos do movimento de fundos, com as notas explicativas que forem julgadas necessárias;

8.º Enviar, até o dia 30 de Setembro, ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, a conta geral da gerência finda em 30 de Junho anterior, cobrando recibo da sua entrega;

9.º Efectuar sempre em cada reunião ordinária o balanço do cofre, referido ao último dia do mês anterior, deixando as quantias reputadas indispensáveis e depositando as restantes à sua ordem na Caixa Geral dos Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa ou suas delegações, para serem levantadas à medida das conveniências de serviço.

§ único. Os documentos para o levantamento de qualquer quantia ou para depósito deverão sempre ser assinados pelo director ou quem o substitua e pelo menos mais um dos membros do Conselho.

Art. 103.º As diversas receitas são atribuídas ao custeio geral da Colónia, compreendendo aquisição de material, de animais explorados por qualquer função, compra e aluguer de novas propriedades e pagamento de quaisquer remunerações e salários e mais despesas que convenham aos fins a que a mesma Colónia se destina. No fim de cada gerência o saldo disponível destas receitas transitará para a gerência imediata.

Art. 104.º É applicável o preceituado no artigo anterior às dotações orçamentais da Colónia, exceptuando as referentes a vencimentos do pessoal dos respectivos quadros, com verbas individualmente descritas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 105.º O economo, como tesoureiro da Colónia, encarregado do cofre e fiel dos armazéns, será o responsável por todas as quantias, valores e artigos confiados à sua guarda, para o que prestará caução de 500\$, nos termos das cações dos tesoueiros e exactores da Fazenda Pública.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Joaquim Granjo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 1:761

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 89, 1.ª série, de 29 do corrente mês, o decreto n.º 5:454, datado de 26 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, suspender a sua execução até que seja novamente publicado com as emendas necessárias.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—  
O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.